



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.301-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa “Escola da Floresta”, voltado à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes: 12/2025

Institui o Programa “Escola da Floresta”, voltado à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Escola da Floresta, com a finalidade de fortalecer a educação bilíngue, intercultural e contextualizada em comunidades tradicionais, indígenas e ribeirinhas da Amazônia Legal, promovendo a valorização dos saberes locais, da diversidade linguística e cultural, e a inclusão educacional sustentável.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Escola da Floresta:

- I – garantir o direito à educação bilíngue e intercultural, conforme os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II – promover a formação inicial e continuada de professores indígenas, ribeirinhos e comunitários, priorizando docentes pertencentes às próprias comunidades;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III – fomentar a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos em línguas nativas e regionais, elaborados com participação das comunidades locais;

IV – adaptar o currículo escolar às realidades socioambientais, culturais e econômicas das populações amazônicas;

V – integrar os saberes tradicionais com o conhecimento científico, valorizando práticas sustentáveis e de convivência com a floresta;

VI – contribuir para a preservação da diversidade linguística e cultural e o fortalecimento da identidade dos povos da floresta.

**Art. 3º** O Programa será coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), em cooperação com:

I – o Ministério dos Povos Indígenas;

II – o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III – o Ministério da Cultura;

IV – o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

V – universidades públicas federais e estaduais, institutos federais de educação, e organizações representativas de povos e comunidades tradicionais.

**Art. 4º** Constituem diretrizes do Programa Escola da Floresta:

I – respeito à autonomia pedagógica e cultural das comunidades participantes;

II – participação comunitária na gestão escolar e no desenvolvimento curricular;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





III – incentivo à pesquisa e inovação educacional sobre metodologias interculturais;

IV – promoção da equidade educacional, com acesso a tecnologias, bibliotecas e conectividade;

V – estímulo à formação de redes de escolas interculturais entre os municípios da Amazônia Legal;

VI – observância das normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre educação escolar indígena e intercultural.

**Art. 5º** O financiamento das ações do Programa ocorrerá por meio de:

I – dotações orçamentárias da União, no âmbito do Ministério da Educação;

II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – convênios e parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas;

IV – apoio financeiro e técnico de organismos internacionais voltados à educação e à preservação cultural;

V – doações e outras fontes de financiamento compatíveis com os objetivos do Programa.

**Art. 6º** As escolas integrantes do Programa deverão:

I – ofertar educação bilíngue, utilizando a língua portuguesa e a língua materna ou tradicional das comunidades atendidas;





II – desenvolver currículos contextualizados, incluindo conteúdos sobre história local, manejo sustentável da floresta, etnoconhecimento e cidadania ambiental;

III – garantir infraestrutura adequada e sustentável, respeitando o modo de vida das comunidades e as condições locais;

IV – assegurar formação específica de docentes em educação intercultural e linguística;

V – promover atividades de extensão e intercâmbio com outras escolas e instituições da Amazônia Legal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

I – os critérios de adesão e credenciamento das escolas;

II – as linhas de financiamento e apoio técnico-pedagógico;

III – os instrumentos de avaliação e monitoramento de resultados;

IV – a participação das comunidades e conselhos locais de educação na gestão do Programa.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Escola da Floresta, com o propósito de fortalecer a educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais da Amazônia Legal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A iniciativa busca promover justiça educacional, inclusão social e preservação cultural, ao reconhecer e valorizar a diversidade linguística e os saberes dos povos indígenas, ribeirinhos, extrativistas e quilombolas que habitam a região.

A educação é um direito fundamental e um instrumento essencial para a valorização da diversidade cultural e para o fortalecimento da cidadania. Na Amazônia Legal, milhões de brasileiros vivem em comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e extrativistas, cujas línguas, saberes e modos de vida são frequentemente ignorados pelos sistemas educacionais convencionais. Este projeto de lei propõe a criação do Programa Escola da Floresta, voltado à promoção da educação intercultural e bilíngue, com protagonismo das próprias comunidades.

Assim, prevê a formação de professores locais, a construção de currículos adaptados, a produção de material didático bilíngue e o fortalecimento da gestão escolar comunitária. Ao reconhecer e valorizar os saberes tradicionais, o programa contribui para a preservação das línguas nativas, o respeito à identidade cultural e a melhoria dos indicadores educacionais na região.

A matéria é constitucional, amparada pelos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- Art. 210, §2º: assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- Art. 215: garante o pleno exercício dos direitos culturais e proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras;
- Art. 231: reconhece a organização social, os costumes, línguas e tradições dos povos indígenas;
- Art. 225: consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a educação ambiental como instrumento de cidadania.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deste modo, o Programa tem como objetivo principal a preservação e o fortalecimento das línguas e culturas tradicionais, a formação de professores locais qualificados, a valorização dos saberes ancestrais e das práticas sustentáveis, e a ampliação do acesso à educação de qualidade nas regiões mais isoladas da Amazônia Legal.

Ademais, o Programa Escola da Floresta está alinhado às políticas já existentes, como o Plano Nacional de Educação (PNE), o Decreto nº 6.861/2009 e o Programa Nacional de Educação Escolar Indígena (PNEEI), e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a diversidade cultural, a cidadania e a sustentabilidade.

Subsidiariamente, dados do Censo Escolar e do IBGE indicam que a taxa de evasão escolar em comunidades tradicionais da Amazônia é até três vezes maior do que a média nacional, em grande parte devido à inadequação dos métodos de ensino. Pesquisas da UNESCO e do Instituto Socioambiental (ISA) demonstram que a educação bilíngue e intercultural melhora significativamente o desempenho escolar, a autoestima dos estudantes e a permanência nas escolas.

Ao instituir o Programa Escola da Floresta, o Brasil reafirma seu compromisso com a diversidade, a equidade e a justiça educacional, promovendo uma educação que respeita, inclui e transforma.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE  
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2025

Institui o Programa “Escola da Floresta”, voltado à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, visa instituir o Programa “Escola da Floresta”, voltado à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



\* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## II - VOTO DA RELATORA

Como destaca o nobre autor, Deputado Amom Mandel, a proposição em exame visa “promover justiça educacional, inclusão social e preservação cultural, ao reconhecer e valorizar a diversidade linguística e os saberes dos povos indígenas, ribeirinhos, extrativistas e quilombolas que habitam a região”.

As escolas da Floresta têm uma condição peculiar decorrente do denominado fator amazônico, que expressa as dificuldades de comunicação, logística, energia e deslocamento na região amazônica. Esses temas foram recorrentes nos seminários estaduais realizados em 2025 pela Comissão Especial que debateu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio – aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Mas, para além da questão logística, os educandos dessas comunidades – ribeirinhos e outras comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas – têm realidades sociolinguísticas que devem ser levadas em consideração, além de saberes e práticas que são elementos constituidores de sua identidade. A proposição busca concretizar direitos consagrados na Constituição Federal e se harmoniza com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o recém-aprovado Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036).

Considerando que a criação de programa é uma ação típica do Poder Executivo, por envolver atribuições de natureza administrativa, inclusive organização de órgãos, pessoal e orçamento, para evitar questionamentos acerca de eventual violação do princípio da “reserva de administração”, e conseqüente invasão da seara do Poder Executivo, sugerimos que se crie não um programa, mas uma Política Nacional “Escola da Floresta”.

A proposta é meritória, razão pela qual o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.301, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE  
PRL 1 CE => PL 6301/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE  
PRL 1 CE => PL 6301/2025

**PRL n.1**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2025**

Institui a Política Nacional Escola da Floresta, voltada à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional Escola da Floresta, com a finalidade de fortalecer a educação bilíngue, intercultural e contextualizada em comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas da Amazônia Legal, promovendo a valorização dos saberes locais, da diversidade linguística e cultural, e a inclusão educacional.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Escola da Floresta:

I – garantir o direito à educação bilíngue e intercultural, vinculada à realidade sociolinguística de cada comunidade atendida, conforme os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação em vigor;

II – promover a formação inicial e continuada de professores indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de comunidades tradicionais, priorizando docentes pertencentes às respectivas comunidades;

III – fomentar a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos em línguas nativas e regionais, elaborados com participação das comunidades locais;

IV – adaptar o currículo escolar às realidades socioambientais, sociolinguísticas, culturais e econômicas das populações amazônicas;



\* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – integrar os saberes tradicionais com o conhecimento científico valorizando práticas sustentáveis e de convivência com a floresta;

VI – contribuir para a preservação da diversidade linguística e cultural e o fortalecimento da identidade dos povos da floresta;

VII - preservar, revitalizar e promover os idiomas indígenas em situação crítica;

VIII - promover o acesso e a permanência dos educandos, bem como aprimorar as condições de infraestrutura e conectividade, considerando os desafios logísticos próprios da Amazônia;

IX - implementar política de avaliação específica da qualidade da educação escolar indígena e quilombola, considerados seus aspectos culturais, linguísticos e educacionais dessas comunidades, com o objetivo de gerar subsídios para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas para essas modalidades, segundo padrões mínimos definidos na forma de regulamento.

Art. 3º A Política será coordenada e implementada em regime de colaboração entre os entes federados e, quando houver, pelos territórios etnoeducacionais.

§ 1º É assegurada a participação das comunidades na formulação curricular e na gestão da Política, de forma a garantir sua legitimidade e pertinência sociocultural.

§ 2º Buscar-se-á, na forma de regulamento, a participação e o apoio de universidades públicas federais e estaduais, institutos federais de educação e organizações representativas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional Escola da Floresta:

I – respeito à autonomia pedagógica e cultural das comunidades participantes;

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE  
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - organização da oferta da educação escolar indígena com base nos territórios etnoeducacionais, nos termos da legislação vigente;

III – participação de cada comunidade na gestão escolar e no desenvolvimento curricular;

IV – incentivo à pesquisa e à inovação educacional sobre metodologias interculturais;

V – promoção da equidade educacional, com acesso a tecnologias, bibliotecas e conectividade;

VI – estímulo à formação de redes de escolas interculturais entre os municípios da Amazônia Legal;

VII – observância das normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre educação escolar indígena e intercultural;

VIII - articulação entre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a parte diversificada e conteúdos territoriais, culturais e ambientais;

IX - valorização de saberes e práticas de cada comunidade referida no art. 1º;

X – promoção e disseminação de iniciativas relacionadas à Década Internacional das Línguas Indígenas (DILI 2022-2032), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

XI – observância das normas e utilização dos instrumentos contidos no Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036), aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 5º O financiamento das ações da Política Nacional Escola da Floresta ocorrerá por meio de:

I – dotações orçamentárias da União, no âmbito do Ministério da Educação;

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE  
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – convênios e parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas;

IV – apoio financeiro e técnico de organismos internacionais voltados à educação e à preservação cultural;

V – doações e outras fontes de financiamento compatíveis com os objetivos da Política Nacional Escola da Floresta.

Art. 6º As escolas integrantes da Política Nacional Escola da Floresta deverão:

I – ofertar educação bilíngue, utilizando a língua portuguesa e a língua materna ou língua tradicional de cada comunidade atendida;

II – desenvolver currículos contextualizados, incluindo conteúdos sobre história local, manejo sustentável da floresta, etnoconhecimento e cidadania ambiental;

III – garantir infraestrutura adequada e sustentável, respeitando o modo de vida das comunidades e as condições locais;

IV – assegurar formação específica de docentes em educação intercultural e linguística;

V – promover atividades de extensão e intercâmbio com outras escolas e instituições da Amazônia Legal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I – os critérios de adesão e credenciamento das escolas;

II – as linhas de financiamento e apoio técnico-pedagógico;

III – os instrumentos de avaliação e monitoramento de resultados;

IV – a participação das comunidades e conselhos locais de educação e comissões dos territórios etnoeducacionais na gestão da Política Nacional Escola da Floresta;

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE  
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – formas de apoio técnico e financeiro da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-5476

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE  
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.301/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2025

Institui a Política Nacional Escola da Floresta, voltada à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional Escola da Floresta, com a finalidade de fortalecer a educação bilíngue, intercultural e contextualizada em comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas da Amazônia Legal, promovendo a valorização dos saberes locais, da diversidade linguística e cultural, e a inclusão educacional.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Escola da Floresta:

I – garantir o direito à educação bilíngue e intercultural, vinculada à realidade sociolinguística de cada comunidade atendida, conforme os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação em vigor;

II – promover a formação inicial e continuada de professores indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de comunidades tradicionais, priorizando docentes pertencentes às respectivas comunidades;

III – fomentar a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos em línguas nativas e regionais, elaborados com participação das comunidades locais;



IV – adaptar o currículo escolar às realidades socioambientais, sociolinguísticas, culturais e econômicas das populações amazônicas;

V – integrar os saberes tradicionais com o conhecimento científico, valorizando práticas sustentáveis e de convivência com a floresta;

VI – contribuir para a preservação da diversidade linguística e cultural e o fortalecimento da identidade dos povos da floresta;

VII - preservar, revitalizar e promover os idiomas indígenas em situação crítica;

VIII - promover o acesso e a permanência dos educandos, bem como aprimorar as condições de infraestrutura e conectividade, considerando os desafios logísticos próprios da Amazônia;

IX - implementar política de avaliação específica da qualidade da educação escolar indígena e quilombola, considerados seus aspectos culturais, linguísticos e educacionais dessas comunidades, com o objetivo de gerar subsídios para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas para essas modalidades, segundo padrões mínimos definidos na forma de regulamento.

Art. 3º A Política será coordenada e implementada em regime de colaboração entre os entes federados e, quando houver, pelos territórios etnoeducacionais.

§ 1º É assegurada a participação das comunidades na formulação curricular e na gestão da Política, de forma a garantir sua legitimidade e pertinência sociocultural.

§ 2º Buscar-se-á, na forma de regulamento, a participação e o apoio de universidades públicas federais e estaduais, institutos federais de educação e organizações representativas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional Escola da Floresta:

I – respeito à autonomia pedagógica e cultural das comunidades participantes;



II - organização da oferta da educação escolar indígena com base nos territórios etnoeducacionais, nos termos da legislação vigente;

III – participação de cada comunidade na gestão escolar e no desenvolvimento curricular;

IV – incentivo à pesquisa e à inovação educacional sobre metodologias interculturais;

V – promoção da equidade educacional, com acesso a tecnologias, bibliotecas e conectividade;

VI – estímulo à formação de redes de escolas interculturais entre os municípios da Amazônia Legal;

VII – observância das normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre educação escolar indígena e intercultural;

VIII - articulação entre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a parte diversificada e conteúdos territoriais, culturais e ambientais;

IX - valorização de saberes e práticas de cada comunidade referida no art. 1º;

X – promoção e disseminação de iniciativas relacionadas à Década Internacional das Línguas Indígenas (DILI 2022-2032), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

XI – observância das normas e utilização dos instrumentos contidos no Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036), aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 5º O financiamento das ações da Política Nacional Escola da Floresta ocorrerá por meio de:

I – dotações orçamentárias da União, no âmbito do Ministério da Educação;

II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – convênios e parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas;



IV – apoio financeiro e técnico de organismos internacionais voltados à educação e à preservação cultural;

V – doações e outras fontes de financiamento compatíveis com os objetivos da Política Nacional Escola da Floresta.

Art. 6º As escolas integrantes da Política Nacional Escola da Floresta deverão:

I – ofertar educação bilíngue, utilizando a língua portuguesa e a língua materna ou língua tradicional de cada comunidade atendida;

II – desenvolver currículos contextualizados, incluindo conteúdos sobre história local, manejo sustentável da floresta, etnoconhecimento e cidadania ambiental;

III – garantir infraestrutura adequada e sustentável, respeitando o modo de vida das comunidades e as condições locais;

IV – assegurar formação específica de docentes em educação intercultural e linguística;

V – promover atividades de extensão e intercâmbio com outras escolas e instituições da Amazônia Legal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I – os critérios de adesão e credenciamento das escolas;

II – as linhas de financiamento e apoio técnico-pedagógico;

III – os instrumentos de avaliação e monitoramento de resultados;

IV – a participação das comunidades e conselhos locais de educação e comissões dos territórios etnoeducacionais na gestão da Política Nacional Escola da Floresta;

V – formas de apoio técnico e financeiro da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

Apresentação: 21/05/2026 14:22:59.883 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 6301/2025

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260686505800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



\* CD 260686505800 \*

**FIM DO DOCUMENTO**